



MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 15 de fevereiro de 2023.

JULGADO N.º: 003 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 016579/2018 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º: 017206/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000097/2018.

AUTUADO: CARTÓRIO DO DISTRITO DE DESENGANO LINHARES ES.

ENDEREÇO: ESTRADA PRINCIPAL, DESENGANO

LINHARES-ES, CEP: 29918-000.

CNPJ N.º 27.562.289/0001-99.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE
LEAL E MANOEL LOUREIRO RIBEIRO.

RELATOR SUPLENTE: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS MENSIS ENCAMINHADOS PELA CGJ – ES. REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIDOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DELEGATÁRIO. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

I- DOS FATOS

Em 14 de setembro de 2018 LINHARES CARTÓRIO DO DISTRITO DE DESENGAO, inscrito no CNPJ sob o nº 27.562.297/0001-35, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração n.º 000000097/2018, lavrado por infringir o que determinam os artigos 10; 11; 12; 22, § 9º; 36 e 38 da Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, bem como o Decreto n.º 112 de

25/01/2012, haja vista ter recolhido em parte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços prestados no período de agosto/2013 a maio/2017.

Nos autos do processo de impugnação em epígrafe o autuado alega que a cobrança não merece prosperar, pois encontrou divergências entre os Relatórios Mensais enviados pela Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo - CGJ-ES aos fiscais e os Relatórios de Atos Praticados recebidos pelo autuado enviados também pela CGJ-ES (docs. fls.05-76).

Diante disso, a Impugnante requer, à folha 03, que:

- a) Seja tornado nulo o Auto de Infração ora atacado;
- b) sejam suspensas as penalidades impostas; e
- c) não seja aplicada atualização dos valores.

Por seu turno, os Agentes Fiscais de Arrecadação, pugnam pela “NULIDADE DA IMPUGNAÇÃO EM QUESTÃO.” (fl. 79)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUPLENTE KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

II.I- MÉRITO: ISSQN. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS MENSAIS ENCAMINHADOS PELA CGJ – ES. REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIDOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DELEGATÁRIO. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição da República de 1988 – CR/88, “Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”. A CR/88 reservou “[...] à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos

impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” (art. 146, inciso III, alínea “a”).

A Lei Complementar nº 116/2003, instituída em atendimento àquele preceito constitucional, enumera os fatos geradores do ISSQN, dentre os quais: “Serviços de registros públicos, cartorários e notariais” (item 21 da respectiva lista anexa). A referida Lei Complementar, no que diz respeito à incidência sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003), foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADI 3089, tendo a publicação ocorrido no DJE de 1º de agosto de 2008. Verifique-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Pois bem.

Inicialmente o impugnante alega que a base de cálculo apurada pelos agentes fiscais com base nos relatórios mensais encaminhados pela CGJ-ES ao DAT – Departamento de Administração Tributária, e apresentadas pelos Quadros Demonstrativo de Atualização de Débitos n.º 003873, 003874, 003875, 003876 e 003877 anexos ao Auto de Infração n.º 000000102/2018 (fls. 06 a 12 do Processo em apenso), esta em desacordo com os valores apresentados pelos relatórios de atos praticados pela serventia ora autuada, a ele enviada pela Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo.

Vale ressaltar a existência do fato gerador da obrigação principal, e o dever de recolher o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, porque os serviços de registros públicos, cartorários e notariais prestados pelo impugnante, estão presentes no item 21, subitem 21.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 10 de 23/12/2011.

O § 9º do artigo 22 da mesma lei leciona qual a base de cálculo dos serviços cartorários para cálculo do imposto, ou seja, a base de cálculo do ISSQN são os emolumentos, a

receita do titular do cartório. Para se chegar ao valor dos emolumentos pega-se a receita bruta auferida e dela subtrai as custas repassadas ao Estado. Os emolumentos, portanto, é a parcela da receita auferida pelo cartório que é tributável pelo ISSQN. Veja-se:

§ 9º Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo.

I - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata este parágrafo, os valores destinados ao Estado e aos Fundos: Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEPJ e Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.

II - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.” (grifo nosso)

Em resumo, a base de cálculo do ISSQN dos serviços cartorários é a receita bruta auferida menos os valores repassados ao Estado e aos fundos mais os valores compensados. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou no sentido de que a base de cálculo do ISSQN para os serviços do subitem 21.01 é o preço do serviço, e reconhece o caráter empresarial aos referidos serviços. Senão, veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. DECRETO-LEI 406/68. CARTÓRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIO E REGISTRADOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PENDENTE DE JULGAMENTO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, VERSANDO SOBRE MATÉRIA ANÁLOGA À DOS PRESENTES AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA PARALISANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. II. Na linha de iterativos precedentes desta Corte, “é firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão, com efeitos erga omnes, proferida na ADIN 3.089/DF pelo STF. Reconhecido o caráter empresarial pelo STF, descabido o benefício do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68 aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar a incidência de ISS sobre serviços

cartorários na forma variável" (STJ, EDcl no AREsp 431.800/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014). III. Agravo Regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no AREsp: 393257 RS 2013/0300282-0, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 03/09/2015)

Ao reconhecer o caráter empresarial, o STF reafirma que a base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais é o preço do serviço, que a alíquota incidente é variável por se tratar de trabalho do titular da delegação mais equipe de funcionários, e deve recolher o imposto por conta da sua capacidade contributiva, é o que segue:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA NA FORMA DO ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68 E LC Nº 116/03. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE ISS DE FORMA FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 46/68. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. A questão de incidência do ISS sobre os serviços cartorários e notariais previstos nos itens 21 e 21.1 da lista anexa à LC 116/2003 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089/DF proposta pela ANOREG Associação dos Notários e Registradores do Brasil, declarando o STF a constitucionalidade de tal prática. Reconhecida a incidência do tributo sobre dito serviço, a interpretação do § 1º do art.9º do Decreto Lei nº 406/68 em relação a tais atividades deve ser feita em consonância com o julgado do STF. O argumento esposado naquele órgão de que a incidência do ISS dá-se em razão da capacidade contributiva é contrário à ideia de tributação de forma fixa. O viés lucrativo também reconhecido no julgado não se coaduna com a noção de remuneração do próprio trabalho. Os serviços cartorários, registrais e notariais são prestados pelos titulares da delegação e equipe de funcionários contratados, não se podendo considerá-los como trabalho pessoal, o que afasta a tributação privilegiada contida no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)”. 4. Verificar se a prestação de serviços da sociedade profissional se enquadra no disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68, demandaria o prévio exame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o extraordinário. Incidência do Enunciado da Súmula nº 279/STF 5. Precedentes: AI nº 723.796/BA, relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.2.2010; RE nº 265.614-AgR/PR, relatora a Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 28.6.2002; e AI nº 587.089-AgR/RS, relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 18.9.2009. 6. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso) (STF – ARE 666567 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 19-06-2012 PUBLIC 20-06-2012)

Para chegar à base de cálculo do imposto os agentes fiscais se utilizaram dos dados apresentados pelo livro fiscal do cartório encontrado no Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas e os relatórios mensais enviados pelo CGJ-ES.

Quanto à divergência entre os relatórios enviados pelo CGJ-ES, alegada pelo impugnante, é impossível discorrer sobre a questão, pois só constam nos autos do processo de impugnação os relatórios recebidos pelo impugnante (fls. 05 a 76) e não foram anexados ao Auto de Infração os relatórios recebidos pelos fiscais, o que impossibilita a apuração das divergências de valores referente à base de cálculo do imposto.

Embora os atos praticados na seara tributarista tenham presunção de veracidade, em que o ônus da prova era de responsabilidade do contribuinte, essa presunção é relativa, sendo necessária a apresentação de documentos probatórios para sanar dúvidas alegadas pelo impugnante e consequentemente clarear os fatos ocorridos para um melhor julgamento.

O contribuinte ainda afirma que o Auto de Infração se torna viciado “em face de sua base de cálculo ter sido apurada sobre valores majorados”, devendo ser anulado por não preencher os requisitos de validade dos atos administrativos.

Pois bem, *“Para que haja a validade plena do ato o agente público deve observar os requisitos da Competência; primazia de validade; Finalidade, o interesse a ser atingido; Forma, revestimento material do ato; Motivo, razões que justifiquem o ato; Objeto, efeito jurídico produzido pelo ato;”* (Neura Maria de Faria Silva, <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31668/requisitos-de-validade-dos-atosadministrativos>>)

O lançamento tributário foi realizado com base na legislação tributária, por agente fiscal competente, com a finalidade de fazer cumprir a obrigação tributária, obedecendo todas as formalidades estabelecidas para lavratura do auto de infração, com motivo explícito em lei que é o recolhimento do imposto, cujo objeto é a relação jurídica tributária criada pelo fato ocorrido, não recolhimento em parte do ISSQN devido. Não havendo em que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Nas palavras de Leandro Paulsen "*A declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte.*" (PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 748)

Desse modo, com base na existência de dúvidas quanto ao valor da base de cálculo do imposto, de acordo com o artigo 333 da Lei 2662 de 29/12/2006 – CTM, manifesto pelo refazimento do Auto de Infração, para acostar aos autos do processo os relatórios mensais enviados pela CGJ-ES.

Também manifesto pelo refazimento do Auto de Infração, com base na necessidade de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, pois o contribuinte do ISSQN sobre os serviços de registros é o delegatário, ou seja, o titular do cartório. A pessoa física do titular que é contribuinte, portanto, no caso em comento o sujeito passivo da obrigação tributária é o senhor Hermann Rafael Barbosa Stein, delegatário.

Segundo o STJ, os cartórios extrajudiciais são instituições administrativas, ou seja, são entes sem personalidade jurídica, portanto, é a pessoa física do titular que é contribuinte do ISSQN. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - NATUREZA JURÍDICA - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DESTINADOS A GARANTIR A PUBLICIDADE, AUTENTICIDADE, SEGURANÇA E EFICÁCIA DOS ATOS JURÍDICOS - PROTESTO - PEDIDO DE CANCELAMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELIONATO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio, não havendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/94, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são conceituados como "organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Dispõe, ainda, referida Lei que os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, além de que estão sujeitos às penalidades administrativas previstas nos arts. 32, 33, 34 e 35, no caso de infrações disciplinares previstas no art. 31 da mesma Lei. III - Os cartórios extrajudiciais - incluindo o de Protesto de Títulos - são instituições administrativas, ou seja, entes sem personalidade, desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual, bem de ver, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade,

afastando-se, dessa forma, sua legitimidade passiva ad causam para responder pela ação de obrigação de fazer. IV - Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ – Resp 1097995 RJ 2008/0239711-7, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 21/09/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVALIAR A CULPA DO TITULAR DO CARTÓRIO POR IMPLICAR EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que os cartórios e serventias notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que são partes ilegítimas para figurar no polo ativo/passivo de demanda em que se discute dívidas tributárias. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.019SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2016; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.9.2017.2. Vale ressaltar que a via estreita do Recurso Especial é inadequada para se avaliar a culpa do titular do cartório no preenchimento das guias, consoante requerido pela FAZENDA NACIONAL. Tal implica em revolvimento de conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - AgInt no REsp 1561117 PR 2015/0257298-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018)

O impugnante também alega que recolheu devidamente o imposto de acordo com as informações constantes dos relatórios de atos praticados enviados pela CGJ-ES, o que descaracteriza a aplicação da sanção estabelecida pelo Auto de Infração.

Com base na descrição do Auto de Infração a infração cometida pelo impugnante foi “*Deixar de recolher o ISSQN em parte...*” (fl. 04 apenso), o fisco agiu seguindo o que determina a legislação tributária, em especial ao que determinam a Lei 2662/2006 – CTM e a LC 0010/2011, ou seja, agiu dentro da legalidade tributária.

Apontou a infração cometida pelo autuado baseado na LC 0010/2011:

“Art. 10 O Poder Executivo fixará o prazo e datas para recolhimento do imposto de que trata esta lei complementar.

Art. 11 Estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exercer, em caráter temporário ou permanente suas atividades, inclusive as unidades auxiliares, bem como o local onde se encontram armazenadas mercadorias.

[...]

Art. 12 Para os efeitos deste imposto, considera-se empresa:

I – toda e qualquer pessoa jurídica, individual ou coletiva, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade prestadora de serviços;

II - pessoa física, os que, habitualmente e por conta própria, exerçam serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;

[...]

Art. 22 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.

[...]

§ 9º Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01, da Lista de Serviços anexa a esta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos, não se integrando, todavia, à sua base de cálculo.

I - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos serviços de que trata este parágrafo, os valores destinados ao Estado e aos Fundos: Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEPJ e Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo – FARPEN, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.

II - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

[...]

Art. 36 O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

[...]

Art. 38 A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, do substituto tributário ou do responsável solidário, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Decreto 112/2012, alterado pelo Decreto 1199/2013:

Art. 1.º “O recolhimento do Imposto correspondente a serviço prestado em conformidade com o Anexo I “Lista de Serviços”, da Lei Complementar nº 010 de 23/12/2011, independente do pagamento do serviço ser efetuado à vista ou à prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua efetivação.”

O Fisco utilizou-se da mesma lei supracitada para atribuição das sanções aplicáveis às infrações cometidas pelo autuado.

“Art. 51 Constitui infrações às normas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Art. 52 As infrações a esta Lei Complementar referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

[...]

Art. 53 Por inobservância de disposições referentes ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão impostas as seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração.

[...]

Art. 55 Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 56 A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo dos tributos, após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,33 % (trinta e três centésimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 20 % (vinte por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

II - de 20 % (vinte por cento) em caso de parcelamento espontâneo.

Art. 57 *Em relação aos impostos municipais, as multas por infração são classificadas em dois grupos:* (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

[...]

II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

[...]

Art. 59 As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;”

Também aplicou a Lei 2662/2006 – CTM:

“Art. 55 As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

[...]

§ 3º Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

[...]

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do tributo atualizado.

[...]

Art. 269 Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação do INPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou na falta deste o índice que atualiza os débitos da União.”

III – CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo, opino que o Auto de Infração n.º 00000097/2018 seja retificado, para acostar aos autos do processo os relatórios mensais enviados pela CGJ-ES e alterar o sujeito passivo da relação tributária.

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 335 da Lei n.º 2662/2006 – CTM *“Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial da exigência tributária caberá,*



obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância.”, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração n.º 00000097/2018, considerando a necessidade de remetê-lo aos agentes fiscais de arrecadação para seu **REFAZIMENTO** com base no artigo 333 da mesma lei.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 15 de fevereiro de 2023.


KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

RELATOR SUPLENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 003/2023

Julgado n.º: 003 – JIF – PML/2023.

Processo n.º: 016579/2018 – Impugnação.

Apenso n.º: 017206/2018 – Auto de Infração n.º 000000097/2018.

Autuado: CARTORIO DO DISTRITO DE DESENGANO LINHARES ES.

Autuante: MUNICÍPIO DE LINHARES.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS MENSIS ENCAMINHADOS PELA CGJ – ES. REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIDOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DELEGATÁRIO. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuado o LINHARES CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração n.º 000000097/2018, considerando a necessidade de remeter os autos aos Agentes Fiscais de Arrecadação para seu **REFAZIMENTO**, nos termos do voto do relator Kleber Luiz Camatta Zani.

Votaram com o Relator Suplente, a Membro Suplente Juliana Silva Massucatti e o Presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 15 de fevereiro de 2023.

Kleber Luiz Camatta Zani
KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI
RELATOR SUPLENTE

Milton José Alves Paraíso Filho
MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 003-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO Nº. 003-JIF-PML/2023.

PAUTA: 08/02/2023.

JULGADO: 15/02/2023.

Relator Suplente:

Ilmº. Sr Kleber Luiz Camatta Zani.

Presidente:

Ilmº. Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilmª. Srª: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 016579/2018.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: CARTÓRIO DO DISTRITO DE DESENGANO-LINHARES..

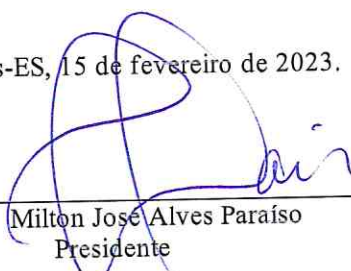
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 00097/2018.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 335 da Lei n.º 2662/2006 – CTM “*Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância.*”, mantendo-se parcialmente o Auto de Infração n.º 00097/2018, considerando a necessidade de remetê-lo aos agentes fiscais de arrecadação para seu **REFAZIMENTO** com base no artigo 333 da mesma lei, nos termos do voto do Relator Suplente. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro suplente Juliana da Silva Massucatti votaram com o Membro Relator suplente Sr Kleber Luiz Camatta Zani.

Linhares-ES, 15 de fevereiro de 2023.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva